



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 13646.000008/95-01  
**Recurso nº** 301-122.812 Especial do Procurador  
**Matéria** ITR  
**Acórdão nº** 03-05.661  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALONSO JOSÉ DE AGUIAR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

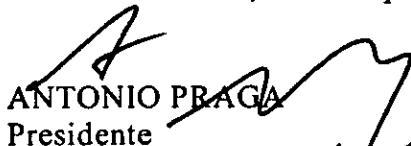
**ITR. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO  
LANÇAMENTO.**

Restando comprovado que a área referente ao imóvel rural foi incorporada ao Parque Nacional do Xingu, a partir de sua criação pelo Decreto nº 50.455, em 14 de abril de 1961, o contribuinte não mais se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, o lançamento deve ser anulado por ilegitimidade passiva.

**RECURSO ESPECIAL NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto,



Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.  
Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, que deferiu efeitos infringentes ao Acórdão nº 301-29.955, cuja ementa passou a ser a seguinte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - restando comprovado que a área referente ao imóvel rural foi homologada como pertencente ao Parque Nacional do Xingu desde a sua criação pelo decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961 o contribuinte não mais se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, é de cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva.*

### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS.*

A i. Procuradoria alega, em síntese, que:

1) a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, anexo IX, exige que, para fins de contestar a titularidade de gleba por motivo de desapropriação do imóvel, anteriormente ao fato gerador, o contribuinte deve providenciar: (i) Certidão de Registro de Imóveis, contendo a averbação da transferência da área desapropriada; ou, (ii) documento comprovando a imissão na prévia na posse, em favor do órgão expropriante. O Interessado não juntou qualquer desses documentos.

2) A própria Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão que, segundo sustenta o Interessado, foi responsável pela desapropriação, não possui em seus arquivos elementos suficientes que possam atestar que o referido imóvel encontra-se em terras indígenas (fl. 08).

Mediante o Despacho nº 301-746/02/06 (fl. 116), o i. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimado, o Interessado apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 120), pelas quais, em resumo, sustenta que: (i) o paradigma trazido pela i. Procuradoria não se aplica ao caso concreto, vez que não se cuida de desapropriação, mas de homologação da existência do Parque - dessa feita, os supostos requisitos para se comprovar a efetiva desapropriação do terreno, não se aplica ao Interessado; e, (ii) quanto à área demarcatória, o Acórdão recorrido já explicitou que, segundo o ofício nº 87/2000 (fl.52) comprovaria que "a área onde se situa o imóvel rural denominado 'Fazenda Gleba Jacinto' pertence ao Parque Nacional do Xingu desde sua criação, pelo decreto nº 50.455/61(...)".

É o relatório



Voto

Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 301-29.955, proferido em sede de Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Mediante esta decisão, reconheceu-se que *"a área onde se situa o imóvel rural denominado 'Fazenda Gleba Jacinto' pertence ao Parque Nacional do Xingu desde sua criação, pelo decreto nº 50.455/61 (...)"*, e, portanto, que a mesma jamais pertenceu ao interessado, por força do disposto no art. 231, §§ 1º e 6º, da CF/88<sup>1</sup>.

O Interessado, preliminarmente, sustenta que o recurso da i. Procuradoria não poderia ser conhecido, uma vez que o paradigma utilizado não é aplicável ao caso concreto. Para tanto, defende que o acórdão utilizado para embasar a divergência jurisprudencial trata, em verdade, de desapropriação do terreno, enquanto que o Acórdão recorrido reconheceu o direito do Interessado com base na efetiva existência do Parque Nacional do Xingu.

Mesmo que o assunto acima exposto, seja tratado pelo Interessado como preliminar de conhecimento, o mesmo leva à análise do mérito, propriamente dito. Isso porque, um dos argumentos aduzidos pela i. Procuradoria para requerer a reforma do julgado é a suposta inexistência de prova no sentido de que a área glosada pela Fiscalização não está comprovadamente inserida no citado Parque Nacional do Xingu.

Analisando-se a documentação de fl. 08, citada pela i. Procuradoria como prova de que o próprio órgão responsável pela desapropriação (FUNAI), não possui em seus arquivos elementos suficientes que possam atestar que o referido imóvel encontra-se em terras indígenas, verifico o que segue:

*Informamos que o imóvel rural alienado pelo Estado de mato grosso em nome de Alonso José Aguiar; com superfície de 1250 has, é incidente no Parque Indígena do Xingu, se tomarmos como ponto de referência, ou notável o, a confluência dos rios Pacuneiro e Curisevu.*

*Resposta oficial da FUNAI, entretanto, só poderá ser fornecido mediante apresentação da documentação relacionada a PP nº 3226, em anexo, que normatiza a concessão de ATESTADO ADMINISTRATIVO DE INCIDÊNCIA EM ÁREA INDÍGENA.*

Em análise perfunctória, constata-se que a i. Procuradoria estaria correta, posto que o documento acima exposto, em verdade, além de não ser preciso, sequer atende os dispositivos legais para ser considerado um atestado oficial.

<sup>1</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Contudo, continuando na análise dos presentes autos, verifico que existência de outro documento que, combinado com aquele acima citado, espanca qualquer dúvida quanto à efetiva inclusão da área glosada, dentro da "Terra Indígena Parque Xingu". Leiam-se alguns trechos do mesmo:

*(...) mediante exame cartográfico, com base nas coordenadas geográficas constantes no mosaico de localização do Instituto de Terras do Mato Grosso e demais documentos encaminhados pelo requerente, ficou constatado que o mencionado imóvel incide totalmente na Terra Indígena Parque do Xingu (...)*

*Portanto, solicitamos que essa serventia averbe na mencionada matrícula, informando que o referido imóvel se trata de terras de domínio da união Federal, com a demarcação administrativa homologada pelo decreto s/nº, publicado no DOU de 28/01/91 (...), não podendo ser objeto de arrendamento, desapropriação ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena, em conformidade com os arts. (...) 231, Constituição Federal.*

*Gentileza encaminhar uma cópia da presente averbação a esta Diretoria, para anexação ao supracitado processo e demais providência de cancelamento de ITR e CCIR junto ao INCRA e Secretaria da Receita Federal. (g.n.)*

Em função da documentação, acima parcilamente transcrita, acompanho o entendimento exposto no Acórdão alterado mediante Embargos de declaração (fls. 100/104):

*De acordo com o art. 231, §§ 1º e 6º, da Constituição Federal que dispõe:*

*"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*...*

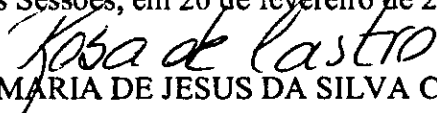
*§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."*

*De fato, incorri em erro quando não analisei a referida Norma Constitucional, porque se o Parque do Xingu é uma reserva indígena desde a sua criação pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, trata-se de homologação do referido Parque e não de desapropriação do imóvel, a qual deveria ser comprovada com a transferência da referida área a partir do ano da averbação conforme consta no fundamento do meu voto ora embargado.*

*Portanto, está correto o embargante no sentido de que não se aplica à homologação de áreas do caso em questão as regras da desapropriação às quais me filiei para negar provimento ao recurso.*

Pelo exposto, voto por conhecer e NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

